

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO- CEE-n.736/80 - Proc-SE n. 2489/79 - 1559/79

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Ubirajara.

ASSUNTO : Convênio de ação interadministrativa. Autorização de prédio escolar desativado - Consulta da Comissão de Planejamento.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER- CEE-n. 1040/80-A CLN. Aprovado em 02/07/80

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

Por despacho do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Educação, foi encaminhada ao Conselho Estadual de Educação minuta de Convênio a ser firmado entre o Governo do Estado, por sua Secretaria de Estado da Educação, representada por seu Titular, e a Prefeitura Municipal de Ubirajara, representada por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado por lei municipal.

O Convênio objetiva autorizar, a título precário, à Prefeitura Municipal de Ubirajara o uso de prédio situado a Rua Lazáro Machado de Oliveira, nº 287, na sede do município para o fim específico de nele desenvolver atividades educacionais e culturais pelo prazo de três (03) anos, e demais condições constantes de convênio a ser lavrado por instrumento particular.

O envio do Convênio ao Conselho Estadual de Educação ocorreu, à vista do disposto na parte final do inciso III do art. 2º da Lei estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971.

Pelo Regimento do Conselho a manifestação sobre a matéria e da competência da Comissão de Planejamento.

À unanimidade, deliberou a Comissão ouvir a Comissão de Legislação e Normas. Embora tenha prolatado o seu Parecer a Comissão indentificou haver " certo desencontro de opiniões, dentro da própria Secretaria de Estado da Educação, quanto à orientação jurídica, que deve ser adotada em casos da espécie. . . . ." E, a propósito, considerou necessário ouvir a Comissão de Legislação e Normas cora vistas aos efeitos de sua deliberação.

2- FUNDAMENTAÇÃO: voto do Relator:- Não houve, propriamente, data vênua, desencontro de opiniões acerca da matéria de que trata o presente protocolado.

Requeru o Prefeito Municipal o empréstimo, por comodato, se um próprio estadual. Sob esse aspecto, manifestou-se um órgão da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, da Secretaria de Estado da Educação e o fez em termos condizentes com a legislação. No entanto, outro órgão da mesma Assessoria sustentou a viabilidade do pedido, desde que enquadrado sob a modalidade de autorização de uso, instituto emergente na área do Direito Administrativo. (fls.10 e 25 dos autos do protocolado S.E.n.2439/79).

O entendimento, exposto em longo parecer, foi aprovado pelo Dirigente da Assessoria e, a seguir, pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Educação (fls.27 dos autos do protocolado retrocitado).

E se houvesse desencontro de opiniões, o que se propõe para argumentar, ainda assim, não caberia ao Conselho Estadual de Educação o exame da posição doutrinária da Secretaria de Estado da Educação, porquanto aquela implicaria em revisão do despacho do Titular da Pasta, inconcebível na espécie.

Importa anotar que, após o pedido de comodato que é de 18 de abril de 1979, o Prefeito Municipal de Ubirajara obteve da Câmara Municipal a Lei nº 226/79, que o autoriza a assinar convênio para " uso do imóvel....." do Estado.

A matéria, objeto do exame e deliberação da Comissão de Planejamento, vale dizer, do Conselho Estadual de Educação, se cinge a extremos fixados pela parte final do inciso III do art. 2º da Lei estadual nº 10.403, de 1971. E a Comissão de Planejamento o fez com acerto: - avaliou a pertinência do convênio, à luz de seus objetivos educacionais e culturais, segundo os fins da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 1951 ) do Sistema de ensino do Estado de São Paulo e do Plano Estadual de Educação (Decreto estadual nº 52.312, de 1969).

Conclui-se, portanto, que a Comissão de Planejamento poderá exarar o seu Parecer, independente do exame do aspecto legal do Convênio a ser firmado, já assentado na instância da Secretaria de Estado da Educação. No que tange a essa matéria, a competência e exclusiva da Secretaria e não concorrente com a do Conselho Estadual de Educação.

## II- CONCLUSÃO

Dê-se conhecimento deste Parecer à Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação, a respeito de autorização de uso de próprio estadual, mediante convênio a ser firmado entre a

Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Ubirajara.

São Paulo, 9 de maio de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gorres Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1980.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente